

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE.
PC. ANTONIO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, 09
C.G.C. 10.165.165/0001-77
FONE: 647.1156

LEI N° 378/98.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste município relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em abril de 1998.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de abril, inclusive o de dezembro de 1998, adotando-se como fator de correção o INPC ou outro índice oficial que a substitua.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que a substitua ou o índice de crescimento real da receita orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderá excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operação de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1999, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do estado de Pernambuco;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE.
PC. ANTONIO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, 09
C.G.C. 10.165.165/0001-77
FONE: 647.1156

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas; e

IV - Acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativos, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1998, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas do exercício de 1998 ou no decorrer do exercício de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1998 para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa.

- DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes

- DESPESA DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE.
PC. ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, 09
C.G.C. 10.165.165/0001-77
FONE: 647.1156

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Déficit ou Superávit e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos;

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º - § 1º da Lei nº 4.320 de 17.03.84;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão; e,

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

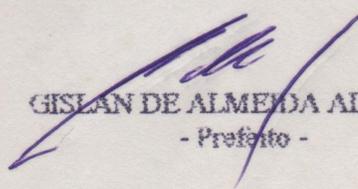
Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1998, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1998 o Projeto de lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em 07 de julho de 1998.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -